

Para a decisão de primeira instância, restaurada pelo voto vencedor, inexistente trabalho igual entre os instrumentistas, na peça a ser executada, porque, ao passo que alguns têm pouca atuação, outros a têm quase integral.

O problema, aí ventilado, da maior ou menor atuação dos instrumentistas, num conjunto orquestral, terá, em sua justificativa, de se reduzir aos termos da matemática. Assim, uma orquestra, não será composta de professores como os ora embargados, porém de simples tarefeiros.

Aquela decisão chega mesmo a falar em produtividade, aditando que cabe a cada instrumentista uma produção diversa na execução da peça musical, de acôrdo com o que lhe é pedido. Considera ainda que só existe perfeição técnica por analogia, embora, na sua especialidade, sejam os mais perfeitos os componentes da Orquestra do Teatro Municipal do Rio de Janeiro.

Nada mais convincente do que a palavra de um técnico de renome — a Professora Joanídia Sodré, diretora do Instituto Nacional de Música (laudo de fls. 104-119):

“Não é demais frisar que, a não ser que se queira implantar indisciplina e tornar heterogênea uma orquestra, só a unidade na sua composição organizadora com músicos de uma só capacidade (como é o caso da Orquestra do Teatro Municipal), tratando-se como tais, sem dividi-los por ordem hierárquica ou categoria, poderá trazer eficiência, disciplina, coesão e, portanto, equilíbrio artístico e técnico”.

Tem razão o perito: “o mundo da música, pela sua transcendência, não pode ser nivelado ao mundo da simples produção ou dos tarefeiros manuais”.

Eis por que, *data venia* da ilustrada maioria, rejeitei os embargos, para prevalecer o acórdão recorrido.

1.ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 11.684

Não há confundir, no sistema do Decreto Municipal n.º 13.590, de 1957, exame de admissão com exame de seleção; o primeiro, requisito indispensável à inscrição no segundo. Mesmo que aprovadas no exame de seleção, só têm direito à matrícula na Escola Normal Carmela Dutra as candidatas que estiverem dentro do número de vagas existentes, estabelecido pelo Diretor da Escola.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 11.684, em que são agravantes Cláudio Heggendorff Monnerat e outros, e agravada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, negar provimento ao recurso; custas como de lei.

Os agravantes, pais de menores aprovadas nos exames de admissão aos ginásios do D.E.T. e depois inscritas no exame de seleção realizado para a matrícula na 1.ª Série da Escola Normal Carmela Dutra, pedem mandado de segurança contra o ato do Diretor dêsse estabelecimento que se limitou a mandar publicar a relação das 70 primeiras classificadas nesse exame de seleção, admitindo-as à matrícula na Escola, enquanto omitiu na publicação o nome das demais candidatas inscritas no dito exame. Como tôdas as inscritas no exame de seleção foram aprovadas no exame de admissão, acham-se com direito líquido e certo à matrícula na referida Escola, tal qual as 70 acima aludidas. Tendo a administração prestado as informações de fls. 112-119, e o advogado da Prefeitura produzido a defesa de fls. 132-139.

A sentença de fls. 146 negou a segurança pedida, provocando o recurso ora julgado.

Razão alguma assiste aos agravantes. No sistema do Decreto Municipal n.º 13.590, de 1957, que regula o exame de admissão na Escola Normal Carmela Dutra no ano de 1958, está expressa a exigência de dois exames, um, de admissão, outro de seleção, entre os aprovados no anterior. Mesmo que aprovadas no exame de seleção, só têm direito à matrícula na Escola Normal Carmela Dutra as candidatas que estiverem dentro do número de vagas existentes, estabelecido pelo Diretor da Escola.

Ora, êsse número era o de 70 vagas, conforme consta do edital abrindo as inscrições para o exame de seleção. Veja-se o teor dos arts. 13 e 14 dêste edital, oferecidos, aliás, pelos próprios agravantes:

“Artigo 13 — O número de vagas para a 1.ª Série do Curso Ginásial é de setenta (70).

Artigo 14 — Terminados os trabalhos do Concurso de Seleção e publicado o resultado no *Diário Oficial*, serão chamados à matrícula para as setenta vagas existentes, as candidatas julgadas aptas no exame de saúde regulamentar, na ordem rigorosa de classificação obtida no Concurso.

Parágrafo único — As demais candidatas terão garantidas as matrículas nos Ginásios do Departamento de Educação Técnico-Profissional”.

Se, portanto, as filhas dos agravantes não lograram aprovação que as colocassem nos setenta primeiros lugares, direito algum têm a ser matriculadas na Escola Normal Carmela Dutra. Como candidatas inscritas no dito concurso, o direito que lhes assiste é o de serem matriculadas nos ginásios de D.E.T. Quanto à limitação das matrículas ao número de vagas existentes na Escola, como a garantia de matrícula nos ginásios, estão prescritas no art. 5.º do citado Decreto n.º 13.590, de 1957.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — *Guilherme Estelita*, Presidente e Relator. — *Paulo Alonso*. — *Elmano Cruz*.